



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.386 - PB (2019/0159290-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALLAN PONTES NEPONUCENO
ADVOGADO : CLÁUDIO PIO DE SALES CHAVES - PB012761

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N. 201/67. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DE 4 CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESPROPORCIONALIDADE NA ELEVAÇÃO DA BASILAR. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Legislador não delimitou parâmetros exatos para a fixação da pena-base, de forma que a sua majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado e os limites máximos e mínimos abstratamente cominados a cada delito.

2. Para possibilitar uma distinção entre os diferentes graus de gravidade concreta que um mesmo crime abstratamente previsto pode implicar, a análise da proporcionalidade, na primeira etapa da dosimetria da pena, deve guardar correlação com o número total de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal reconhecidas como desfavoráveis ao réu, sem prejuízo de que, em hipóteses excepcionais, a especial gravidade de alguma destas circunstâncias justifique uma exasperação mais incisiva.

3. Não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos – como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina –, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: **(a)** o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; **(b)** o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e **(c)** o *quantum* de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos.

4. Como o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito previsto no art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67 – 2 a 12 anos de reclusão –, não se verifica desproporcionalidade na exasperação da basilar em 1 (um) ano e 3 (três) meses acima do mínimo legal, considerando-se a existência de 4 (quatro) circunstâncias judiciais negativas.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.386 - PB (2019/0159290-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALLAN PONTES NEPONUCENO
ADVOGADO : CLÁUDIO PIO DE SALES CHAVES - PB012761

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra, por meio da qual o respectivo recurso especial foi conhecido e desprovido, nos termos da seguinte ementa (fl. 263):

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N. 201/67. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DE 4 CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESPROPORCIONALIDADE NA ELEVAÇÃO DA BASILAR. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO."

Reitera a Acusação, nas razões do regimental, que, tendo sido consideradas desfavoráveis 4 (quatro) circunstâncias judiciais – no caso, culpabilidade, personalidade, circunstâncias e consequências do crime –, foi levada a efeito exasperação da basilar em patamar aquém do que seria considerado proporcional, levando-se em consideração as penas mínima e máxima abstratamente cominadas para o delito.

Pugna pela incidência da fração de 1/8 (um oitavo) para cada vetorial sopesada como negativa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.386 - PB (2019/0159290-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N. 201/67. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DE 4 CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESPROPORCIONALIDADE NA ELEVAÇÃO DA BASILAR. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Legislador não delimitou parâmetros exatos para a fixação da pena-base, de forma que a sua majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado e os limites máximos e mínimos abstratamente cominados a cada delito.

2. Para possibilitar uma distinção entre os diferentes graus de gravidade concreta que um mesmo crime abstratamente previsto pode implicar, a análise da proporcionalidade, na primeira etapa da dosimetria da pena, deve guardar correlação com o número total de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal reconhecidas como desfavoráveis ao réu, sem prejuízo de que, em hipóteses excepcionais, a especial gravidade de alguma destas circunstâncias justifique uma exasperação mais incisiva.

3. Não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos – como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina –, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: **(a)** o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; **(b)** o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e **(c)** o *quantum* de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos.

4. Como o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito previsto no art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67 – 2 a 12 anos de reclusão –, não se verifica desproporcionalidade na exasperação da basilar em 1 (um) ano e 3 (três) meses acima do mínimo legal, considerando-se a existência de 4 (quatro) circunstâncias judiciais negativas.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o ora Agravado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no art. 1.º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67. A sanção corporal foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos. O Acusado foi declarado inabilitado para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de 5 (cinco) anos (fls. 76-90).

Irresignada, a Acusação interpôs apelação, à qual a Corte de origem deu provimento para, considerando negativas, além da culpabilidade que já havia sido sopesada na sentença, também a personalidade do Agente, as circunstâncias e consequências do crime, redimensionou a reprimenda ao patamar de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, mantidas as demais cominações do édito condenatório primevo (fls. 177-196).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 215-224).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 239-241). O recurso especial foi admitido (fl. 243).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo provimento do apelo nobre (fls. 252-261).

Por meio da decisão de fls. 263-267, o recurso especial foi conhecido e desprovido.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 270-277).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fl. 183; sem grifos no original):

*"Assim, (a pretensa elevação, como reclamada pelo Ministério Público Federal, ora recorrente, do patamar fixado pelo julgador - que promoveu, minimamente, a exasperação, apenas, da **culpabilidade** do réu - para a responsabilização penal em pena a partir de novas considerações acerca da **personalidade** do agente (por haver o réu imputado á outrem, falsamente, a autoria de crime), das **circunstâncias do crime** (por haver o réu desviado os recursos para empresa de titularidade de pessoa da família - tio além de haver confeccionado documentos no último dia do mandato eletivo), e, por fim, das **consequências do crime** (pela vultosa quantia desviada, assim entendida pela acusação - R\$ 70.200,00 -, privando 'famílias das condições mínimas de moradia e higiene' - deve receber acolhimento, por situar-se, a conduta delituosa em si mesma, considerada,' para além dos quadrantes inerentes ao tipo penal em análise, além de revelar cifras de considerável monta; resultado, portanto, muito característico em crimes de responsabilidade, previstos no Decreto-Lei nº 201/67, merecendo, por tal razão, o acréscimo devido.*

Impõe-se, pois, para além da mínima exasperação de 06 (seis) meses, atribuída pelo sentenciante, exclusivamente, quanto à culpabilidade do réu, majorar as circunstâncias judiciais suso elencadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conferindo-se-lhes, para cada qual, individualmente considerada, a correspondente exasperação de 03 (três) meses, importando, o quantum da pena-base, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, tornada, doravante, definitiva, mantendo-se todos os demais termos e cominações estabelecidos no, decreto condenatório, inclusive a substituição por penas restritivas de direitos."

Com efeito, deve-se destacar que o Legislador não delimitou parâmetros exatos para a fixação da pena-base, de forma que a sua majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado e os limites máximos e mínimos abstratamente cominados a cada delito.

Ademais, para possibilitar uma distinção entre os diferentes graus de gravidade concreta que um mesmo crime abstratamente previsto pode implicar, a análise da proporcionalidade, na primeira etapa da dosimetria da pena, deve guardar correlação com o número total de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal reconhecidas como desfavoráveis ao réu, sem prejuízo de que, em hipóteses excepcionais, a especial gravidade de alguma destas circunstâncias justifique uma exasperação mais incisiva .

Desse modo, não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos – como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina –, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: **(a)** o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; **(b)** o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e **(c)** o *quantum* de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos.

Como o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito previsto no art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67 – 2 a 12 anos de reclusão –, não se verifica desproporcionalidade na exasperação da basilar em 1 (um) ano e 3 (três) meses acima do mínimo legal, considerando-se a existência de 4 (quatro) circunstâncias judiciais negativas.

A propósito:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE ACENTUADA. MAIOR GRAU DE CENSURA EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DO AUMENTO REALIZADO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FLAGRANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGALIDADE EVIDENCIADA. REGIME SEMIABERTO JUSTIFICADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RÉU REINCIDENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA APÓS JULGAMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO NO JULGAMENTO DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE N. 43, 44 E 54. CUMPRIMENTO DA PENA COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

4. No caso, reconhecida como desfavorável a culpabilidade do paciente, e considerando o aumento ideal em 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que corresponde a 2 anos, chega-se ao incremento de cerca de 3 meses por cada vetorial desabonadora, restando evidenciada, portanto, desproporcionalidade na majoração realizada pelo Tribunal de origem, que aumentou a pena-base em 1 ano em razão de apenas uma circunstância judicial desfavorável.

[...]

9. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 2 anos e 3 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa, mantido o regime prisional semiaberto para o desconto da reprimenda, bem como para suspender a execução provisória da pena imposta, até o trânsito em julgado da condenação." (HC 539.106/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 16/12/2019.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 312 DO CP. PECULATO. AFRONTA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao art. 59 do Código Penal quando a análise das circunstâncias judiciais envolve particularidades subjetivas, decorrentes do livre convencimento do Juiz, as quais não podem ser revistas por esta Corte de Justiça, salvo em situações excepcionais.

2. Hipótese em que, a despeito de algumas considerações de ordem genérica e alguns elementos do tipo lançados pelo Juiz de primeiro grau na dosimetria da pena-base, a sanção imposta está devidamente fundamentada em relação às demais circunstâncias judiciais, com base em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada.

3. Considerando-se os limites previstos no art. 312 do Código Penal - mínimo de 2 (dois) e máximo de 12 (doze) anos - não se mostra desproporcional a fixação da pena-base em 3 (três) anos, patamar próximo ao mínimo legal, razão pela qual não há como proceder qualquer reparo nesta sede, diante da vedação contida na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.328.008/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 17/10/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0159290-5

AgRg no
REsp 1.817.386 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004669620134058201 00013242520164058201 13242520164058201 140010000432009
4669620134058201 600000372016

EM MESA

JULGADO: 27/10/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ALLAN PONTES NEPONUCENO
ADVOGADO : CLÁUDIO PIO DE SALES CHAVES - PB012761

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALLAN PONTES NEPONUCENO
ADVOGADO : CLÁUDIO PIO DE SALES CHAVES - PB012761

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.